

A REFORMA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E OS REFLEXOS NA “EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE”

Julio Cezar Hofman

Advogado

RESUMO: Dando seqüência às reformas que vêm sendo implementadas no livro II do CPC, que trata do processo de execução, foi editada em 06/12/2006 a Lei nº 11.382, a qual, após o fim da dicotomia dos processos de conhecimento e execução, decorrente da entrada em vigor da Lei nº 11.282, de 22/12/2005, introduziu importantes alterações na sistemática da execução de título extrajudicial, em especial na modalidade da “execução por quantia certa contra devedor solvente”.

No presente trabalho, sem se pretender esgotar o tema - até porque, considerando-se que algumas das alterações implementadas por aquele diploma legal constituem inovações em nosso sistema processual, que, seguramente, demandarão tempo para que a doutrina e a jurisprudência as sedimentem – buscar-se-á analisar alguns dos aspectos mais relevantes da citada reforma, no tocante, especificamente, à modalidade da “execução por quantia certa, contra devedor solvente”.

Palavras-chaves: Execução Título Extrajudicial Reforma.

NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O direito positivo, de um modo geral, vivencia, hoje, uma forte tendência à descodificação, com o conseqüente surgimento de micro-sistemas (v.g.: Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança de Adolescente, Lei dos Juizados Especiais, etc.) permeados de conceitos abertos, tratando tanto de

direito material quanto processual, acompanhada da valorização da efetividade do processo, decorrente, em grande parte, do fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais, em especial do direito a todos assegurado, no âmbito judicial e administrativo, à “... razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, assumindo relevo a possibilidade de deferimento de tutelas satisfativas, baseadas em cognição sumária.

A par disso, o próprio processo de execução vem sofrendo profundas transformações, das quais cabe salientar a implementada pela Lei nº 11.232/2005, que rompeu definitivamente com o dogma da separação das atividades cognitiva e executiva, fazendo surgir no ordenamento jurídico uma nova fase dentro do próprio processo de conhecimento, denominada fase de “cumprimento de sentença”, destinada a dar efetividade às sentenças condenatórias, passando, a partir da entrada em vigor daquele diploma legal, o processo de execução a ter por objeto apenas e tão somente os títulos executivos extrajudiciais, procedimento este que, por sua vez, há muito reclamava alterações estruturais e principiológicas, a fim de imprimir-lhe maior efetividade.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, espera-se que mais este anseio seja, ao menos em parte, atendido, uma vez que o processo de execução sofreu substanciais alterações, não apenas procedimentais, mas também na sua principiologia e estrutura, de forma a amoldar-se às exigências de um processo cada vez mais célere, eficiente e efetivo.

No presente trabalho, sem se pretender esgotar o tema, proceder-se-á à análise das alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, especificamente no tocante à “execução por quantia certa contra devedor solvente”.

Contudo, para que se possa ter uma visão mais abrangente do real alcance das reformas implementadas, far-se-á, a título de introdução, menção a algumas alterações que, conquanto não estejam diretamente inseridas no contexto do processo de “execução por quantia certa contra devedor solvente”, por se tratarem de normas de caráter geral, sendo, portanto, aplicáveis a todas as espécies de execução, incidem sobre aquela modalidade executiva.

A fim de propiciar um entendimento sistemático do alcance das alterações implementadas, far-se-á a sua análise seguindo a mesma ordem das disposições no Livro II do CPC, citando-se apenas os dispositivos legais que tenham sofrido alguma alteração.

Capítulo III
Dos Requisitos Necessários para Realizar Qualquer Execução
Seção I
Do Inadimplemento do Devedor

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

O art. 580 encontra-se inserido na Seção I, Capítulo III, do Livro II do CPC, que trata dos requisitos necessários para a realização de qualquer execução.

E um dos requisitos apontados como necessário para realizar qualquer execução, é o inadimplemento do devedor.

Na novel redação daquele dispositivo legal, ao contrário do anterior, evitou o legislador definir o inadimplemento, limitando-se a aludir à não satisfação, pelo devedor, de obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo, como requisito do processo de execução.

Com isso, pôs-se fim à discussão acerca do ônus da prova do inadimplemento, que na redação anterior gerou controvérsia doutrinária e jurisprudencial, especialmente no tocante à natureza da decisão que aprecia a presença de tal requisito, conforme bem o apontou Araken de Assis.

(...), a doutrina mais ortodoxa e fiel a Liebman se rendeu à realidade: o adimplemento é causa da extinção da obrigação e motivo de improcedência da demanda (Cândido Dinamarco, Marcelo Lima Guerra).¹

Como é notório, influenciado por Liebman, o CPC em vigor organizou o título executivo e o inadimplemento como requisitos necessários para realizar qualquer execução. No entanto, nenhum deles se relaciona com as condições da ação executiva. O pronunciamento judicial sobre a existência, ou não, de inadimplemento respeita ao mérito, tanto que cabe ao executado alegar pagamento mediante embargos. A falta de prova do implemento do termo ou da condição ou do título, é que constituem re-

¹ ASSIS, Araken. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VI, (Arts. 566 a 645), Rio de Janeiro. 2000. pp. 118.

quisitos de admissibilidade da demanda executiva. Eventual declaração de que o documento exibido não é título, porque refoge à tipologia legal, envolve julgamento de mérito. Desta maneira, conforme o grau de cognição do juiz, o ato decisório, tendo por objeto o título e o inadimplemento, variará de natureza. Limitando-se o juiz à prova do título ou do inadimplemento, há simples juízo de inadmissibilidade; declarando a inexistência desses elementos, ao invés, proverá o órgão judiciário sobre o mérito.² Embora a designação de pressuposto, em realidade o inadimplemento, considerando o trinômio de questões – pressupostos processuais, condições da ação e mérito – que, no processo brasileiro, ao juiz é dado conhecer, integra o objeto litigioso, ou mérito, da demanda.³

Com a reforma implementada, dúvidas não persistem de que ao credor basta apenas e tão somente comprovar que o devedor não satisfaz obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo, relegando-se o exame acerca de eventual adimplemento (causa extintiva ou modificativa da obrigação) ao exame de mérito a ser realizado quando do julgamento da ação de embargos à execução.

Este, aliás, já era o entendimento de Araken de Assis⁴, mesmo na vigência do art. 580 em sua redação revogada:

A causa de pedir, no processo executivo, consiste na afirmação, realizada pelo credor, de que o obrigado não satisfaz, espontaneamente, o direito de crédito reconhecido no título executivo.

Andou bem ainda legislador ao corrigir a deficiente redação do § único do art. 580, cujo teor foi deslocado para o caput daquele artigo, a qual conduzia ao equivocado entendimento de que a *obrigação* é que teria força executiva, quando, em verdade, sabe-se que a força executiva independe da natureza da obrigação, estando afeita à existência de título formal que a represente e que possua força executiva atribuída por lei.

² Op. cit. pp. 319.

³ Op. cit. pp. 121.

⁴ Op. cit., pp.

Seção II

Do Título Executivo

Art. 583. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

O art. 583, segundo o qual “Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial” foi expressamente revogado, já que, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, não há mais que se falar em execução de título *judicial*.

O art. 585, que atribui, exemplificativamente, força executiva a alguns documentos que se consubstanciam no segundo requisito para o aviamento de qualquer processo de execução, que é o *título executivo extrajudicial*, sofreu pequenas alterações em alguns de seus incisos.

Os incisos I e II não foram alterados. No inciso III foi corrigida a deficiente redação que fazia referência a “... contratos *de* hipoteca, *de* penhor, *de* anticrese e *de* caução ...” (destaquei), quando em verdade se tratam de “... contratos *garantidos* por hipoteca, penhor, anticrese e caução ...” (destaquei), além de ser suprimida a sua parte final, que atribuía força executiva aos contratos de “... seguro de vida e *de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade*; (destaquei)”, que tantas críticas recebeu, passando a fazer alusão apenas e tão somente aos contratos de “...seguro de vida.”

O inciso IV foi desdobrado nos incisos IV, que passou a tratar somente do foro e laudêmio e V, que passou a tratar do “... crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;”

É bom lembrar que este dispositivo atribui força executiva aos “... encargos, tais como taxas e despesas de condomínio”, apenas em relação ao inquilino ou fiador que tenha expressamente assumido tais ônus no contrato de locação e não aos débitos resultantes da relação proprietário-condomínio.

O inciso V foi apenas renumerado para VI, sem qualquer alteração. O VI, além de ser renumerado para VII, teve sua redação alterada apenas para colocar no plural a referência aos territórios e municípios. O VII foi renumerado para VIII, com a exclusão da excedente vírgula que existia em sua primeira parte.

Foi corrigida ainda a deficiente redação do caput do art. 586, cujo teor, à exemplo do art. 580, § único, conduzia à equivocada ilação de que a *obrigação* é que teria força executiva, o que, como visto, não é verdade. Foram revogados, ainda, os §§ 1º e 2º daquele artigo, que tratavam do título executivo *judicial ilíquido*, por não haver mais que se falar em execução de título *judicial*, seja líquido, seja ilíquido, já que as sentenças condenatórias, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, são objetos de “cumprimento de sentença”, na forma dos artigos 475-I e seguintes, submetendo-se, se for o caso, à liquidação de que cuidam os artigos 475-A e seguintes.

Seção II Do Título Executivo

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Segundo se colhe da nova redação do art. 587, é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo.

Conforme preceitua o art. 739-A, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, porém, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir tal efeito aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, art. 739-A, § 1º).

Pela interpretação conjunta dos artigos 587 e 739-A caput e § 1º, percebe-se que a execução de título extrajudicial será em regra definitiva, já que os embargos à execução não mais possuem efeito suspensivo.

Será provisória, porém, quando, excepcionalmente, os embargos forem recebidos no efeito suspensivo, desde que presentes os pressupostos a que alude o § 1º do art. 739-A. Neste caso, mesmo que a ação de embargos venha a ser julgada improcedente, se o efeito suspensivo dos embargos não for revogado, a execução será provisória até o trânsito em julgado da sentença, independentemente de ter sido ou não atribuído efeito suspensivo ao recurso contra ela aviado.

É o que se colhe da parte final daquele dispositivo: “... é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando *recebidos* com efeito suspensivo” (destaquei).

É que, enquanto na sistemática anterior a propositura da ação de embargos à execução, *ipso facto*, tinha o condão de suspender o andamento da execução, na sistemática atual, para que tal efeito possa ser atribuído à ação de embargos, o juiz deverá antes, mediante requerimento do embargante, verificar se estão presentes os pressupostos a que alude o § 1º do art. 739-A, em seguida decidindo fundamentadamente.

Logo, não mais decorrendo o efeito suspensivo de imposição legal, mas sim de decisão judicial, somente pela revogação desta, que, diga-se de passagem, poderá ser revogada a qualquer tempo, cessando as circunstâncias que a motivaram (art. 739-A, § 2º), tal efeito poderá ser afastado.

Não há que se confundir, portanto, a suspensividade atribuída aos embargos, com o efeito suspensivo do recurso, sendo certo que este, em se tratando de apelação contra sentença de improcedência daqueles, conforme dispõe o art. 520, V, não possui tal efeito.

Ou seja, ajuizada execução fundada em título executivo extrajudicial e não sendo ela embargada ou ainda sendo embargada sem que, excepcionalmente, tenha sido atribuído efeito suspensivo aos embargos, a execução será sempre definitiva, o que implica dizer que prosseguirá sua marcha até a integral satisfação do crédito exequendo, inclusive com a expropriação do patrimônio do executado e a entrega do produto ao exequente, tanto é assim que na nova sistemática os embargos devem ser autuados em apartado e não mais em apenso como o era anteriormente (art. 736, § único).

Já na hipótese de ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, a execução será definitiva até o oferecimento destes, quando passará a ser provisória, assim permanecendo até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos ou a revogação do efeito suspensivo a eles atribuído (e não ao recurso), caso em que prosseguirá somente até os atos de apreensão e avaliação, quando então será suspensa, até o julgamento do recurso ou a revogação do efeito suspensivo (art. 739-A, § 6º).

Deslocou-se, portando, para o juízo da execução o poder de decisão acerca da suspensividade dos embargos, o que nos parece salutar, já que ninguém melhor que o juiz que conduz o processo para avaliar se o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, o que, seguramente, não inibirá que se busque, por meio de agravo de instrumento ou mesmo mandado de segurança, quando isto for possível, atribuir-se tal efeito aos embargos, restando aguardar o comportamento da jurisprudência acerca da matéria.

Capítulo IV

Da Responsabilidade Patrimonial

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II – omissis

O art. 592 sofreu alteração em seu inciso I apenas para excluir a referência à “... sentença proferida em ação fundada em direito real”, já que o livro II passou a tratar somente da execução fundada em título executivo extrajudicial, bem como para incluir em sua parte final a referência à obrigação reipersecutória.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O art. 600, que elenca os atos considerados atentatórios à dignidade da justiça, sofreu alteração no caput para ampliar a sua incidência a todos os *executados* e não mais apenas ao *devedor*.

Aliás, fica evidente a preocupação do legislador em se utilizar do termo *executado* ao invés de *devedor*, em todas as hipóteses em que este termo havia sido adotado de forma pouco técnica, como sinônimo de executado, que efetivamente não o é.

Já o inciso IV teve sua redação alterada a fim de adequá-lo ao que dispõe o art. 652, § 3º, considerando como ato atentatório à dignidade da justiça o fato do executado, intimado, não indicar ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Remanesce a crítica no sentido de que o legislador olvidou o fato de que também o exequente poderá, em determinadas circunstâncias, praticar atos em tese atentatórios à dignidade da justiça.

Título II

Das Diversas Espécies de Execução

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O art. 614 teve seu inciso I alterado apenas para adequá-lo à novel sistemática do Livro II do CPC, excluindo-se a alusão à sentença.

Já o art. 615-A, introduzido pela Lei nº 11.382/2006, trouxe importante inovação ao permitir que o exequente, munido de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, possa promover a averbação, no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, a indisponibilidade de bens do executado, suficientes à integral satisfação do débito em execução (CPC, art. 615-A), caso em que, nos 10 dias seguintes deverá comunicar o juízo acerca de tais averbações (CPC, art. 615-A, § 1º), sendo certo que uma vez efetivada a penhora ou o arresto sobre bens suficientes para cobrir a dívida, serão liberados da indisponibilidade os bens que não forem penhorados ou arrestados (CPC, art. 615-A, § 2º).

A partir da averbação da indisponibilidade, qualquer alienação ou oneração dos bens objetos da averbação presumir-se-á efetuada em fraude à execução, sendo, portanto, ineficaz em relação à execução (CPC, art. 615-A, § 3º), ficando o exequente que efetuar averbação manifestamente indevida, sujeito a indenizar o executado nos termos do § 2º do art. 18 do CPC, cujo valor será apurado em incidente autuado em apenso (CPC, art. 615-A, § 4º).

Conforme preceitua o art. 593, II, do CPC, a fraude à execução resta caracterizada quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Esta é a definição tradicional do marco inicial da fraude à execução, que tanta controvérsia gerou acerca da definição do momento em que se considera *pendente* a demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência.

Atualmente, no STJ, prevalece o entendimento de que “Só há fraude de execução quando a alienação ocorre depois de consumada a citação.” (STJ - ADRESP 199700926729 - (160382 SP) - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 17.12.2004 - p. 00512).

O art. 615-A, ao estabelecer que o exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, presumindo-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (§ 3º), deslocou para o momento da averbação o marco inicial da fraude à execução quando tal faculdade for exercida, pondo fim à longa controvérsia em torno da definição do momento em que restava caracterizada a litispendência para fins de incidência do instituto da fraude à execução.

Há ainda a vantagem adicional de que o ato de averbação, por si só, gera presunção absoluta de conhecimento por terceiros (*erga omnes*), aplicando-se por analogia o § 4º do art. 659. Já no caso do exeqüente não exercer tal faculdade, somente após a ocorrência da citação do executado e do registro da penhora é que haverá tal presunção (art. 659, § 4º).

Portanto, se o exeqüente utilizar-se da faculdade a que alude o art. 615-A, prevalece como marco inicial da fraude à execução o momento em que se der a averbação de que cuida o referido dispositivo legal. Contudo, caso o exeqüente não se valha da referida faculdade, permanecerá a necessidade de se indagar o momento em que se configura a litispendência para fins de caracterização da fraude à execução, cujo marco inicial, conforme entendimento do STJ, é a citação, sendo manifesto pois o prejuízo do exeqüente em tais circunstâncias, uma vez que eventuais alienações ou onerações ocorridas após o ajuizamento e antes da citação não serão consideradas em fraude à execução, mas sim em fraude contra credores, cujo ato, para ser anulado, carecerá da propositura de ação pauliana, com todos os seus percalços, inclusive a difícil tarefa de se demonstrar a presença do *consilium fraudis*, ao contrário da fraude à execução, cuja ineficácia do ato poderá ser reconhecida no próprio processo de execução, sendo de todo recomendável, portanto, que o exeqüente se valha da faculdade de que cuida o art. 615-A do CPC.

A averbação, conforme se depreende do § 2º do art. 615-A, tem natureza de ato construtivo (pré-penhora), já que se destina a assegurar a eficácia da própria penhora, nela se convolvendo quanto aos bens suficientes à satisfação do crédito em execução, cancelando-a apenas em relação aos bens que excederem ao necessário.

Para tanto, deverá o exeqüente, nos dez dias seguintes à averbação, comunicar a sua ocorrência ao juízo da execução, possibilitando que sobre tais bens venha a incidir a penhora, bem como a análise de eventual alegação de excesso.

Deve-se observar, contudo, que apesar do manifesto avanço que o art. 615-A representa, permanece a dificuldade de se evitar que o executado se desfaça de bens móveis como ações ao portador, saldos em contas bancárias, aplicações financeiras, etc., que podem ser facilmente transferidos para terceiros de boa ou má-fé com um simples *click* de mouse, acobertados, na maioria das vezes, pelo sigilo bancário, tornando quase que impossível ao credor sequer tomar conhecimento de tais transações a tempo de evitá-las. A penhora *on-line*, de que cuida o § 6º, do art. 659 do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/2006, sem dúvida é outro avanço, mas, diante da velocidade com que evolui a informática e se integram os mercados, é cada vez mais fácil a transferência de vultosas quantias para os chamados paraísos fiscais, lesando mesmo aqueles credores mais precavidos.

Outra alteração que merece menção diz respeito ao depósito dos bens seqüestrados, arrestados ou penhorados, que na sistemática anterior eram depositados, via de regra, em mãos do próprio executado, o que propiciava que mesmo tais bens, mantidos na posse do executado, como depositário, pudessem ser eficazmente alienados a terceiros de boa-fé. A alteração do art. 666 do CPC e em especial a introdução do § 1º àquele mesmo artigo tornam exceção o depósito de bens em mãos do próprio executado, o que, seguramente, contribuirá para minimizar a possibilidade de alienação ou oneração fraudulenta de tais bens a terceiros de boa-fé.

Ainda a respeito do tema, não descurou o legislador da possibilidade do exeqüente, ao exercer a faculdade a que alude o art. 615-A, promover “averbação manifestamente indevida”, razão pela qual, além da responsabilidade pelos danos provocados pela execução injusta (art. 574), o exeqüente fica sujeito à reparação dos danos que vier a causar ao executado por eventual “averbação manifestamente indevida”.

É o que estabelece o § 4º do art. 615-A: O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

Trata-se, contudo, de responsabilidade subjetiva, já que fundada no art. 18 do CPC, que cuida da litigância de má-fé, sendo os danos apurados em incidente autuado em apartado.

Diante disso, é de todo recomendável que o exequente que pretenda se valer da faculdade do art. 615-A, já na petição inicial indique à penhora os mesmos bens que irá indisponibilizar, a fim de evitar excesso de constrição (averbação + penhora de bens diversos) e eventual alegação de “averbação manifestamente indevida”, com suas indesejáveis consequências.

Por fim, o § 5º do art. 615-A faculta aos Tribunais a expedição de instruções sobre o cumprimento deste artigo, instruções estas que, em relação aos veículos automotores, será imprescindível, a fim de que os DETRAN adotem procedimentos uniformes e que não venham a tornar ineficaz tão benfazeja inovação.

A alteração implementada no inciso I do art. 618 visou apenas adequá-lo ao Livro II do CPC, que passou a ter por objeto apenas os títulos executivos extrajudiciais, bem como corrigiu a imprecisão técnica de sua redação, que idênticamente ao que ocorria com o art. 580, § único e o caput do art. 586, conduzia à equivocada ilação de que a *obrigação* é que teria força executiva, o que, como dito alhures, não é verdade.

Feitas estas breves observações sobre as alterações implementadas nas disposições gerais relativas ao processo de execução de título extrajudicial, passar-se-á em sequência à análise das alterações implementadas naquele que é o objeto do presente trabalho, qual seja, o processo de execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente.

Capítulo IV
Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente
Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens
(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 647. A expropriação consiste:

I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - na alienação por iniciativa particular; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - na alienação em hasta pública; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O art. 647 teve seus incisos alterados, com a redefinição de institutos já consolidados, como a adjudicação, que passou a constituir o primeiro possível ato de expropriação, bem como a inserção de novéis modalidades de alienação dos bens penhorados, como a alienação por iniciativa particular e a alienação em hasta pública, que passou ser o gênero que comporta diversas espécies, como se verá mais adiante, quando da análise dos respectivos dispositivos que os regulamentam.

O art. 649, que trata da impenhorabilidade absoluta, sofreu algumas alterações em seus incisos II a X. Nos incisos II e III, apenas se atualizou a sua vetusta redação para a realidade de nossos dias; No inciso IV, foram agrupados os incisos IV e VII, alargando-se a sua abrangência a quaisquer pessoas e não mais apenas aos magistrados, com a inclusão expressa ainda dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal como verbas impenhoráveis.

O inciso VI foi renumerado para V e passou a abranger os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; os incisos IX e VIII foram renumerados para VI e VII; o X foi renumerado para VIII e teve a sua redação adequada ao texto constitucional; e o V foi revogado.

Como novidades, temos os incisos IX e X que passaram a tratar, respectivamente, da impenhorabilidade dos “recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;” e “até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança”.

Das alterações implementadas, a que vem sofrendo maiores críticas é a constante do inciso X, que estendeu a impenhorabilidade aos saldos existentes em contas de caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos (R\$ 15.000,00).

Tal disposição está na contramão da busca da efetividade do processo de execução, que vem evoluindo exatamente no caminho oposto, qual seja, a via-

bilização da penhora *on-line* de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras como uma das formas mais rápidas e eficazes de satisfação do crédito do exequente.

O que mais preocupa é que o referido dispositivo deixa ampla margem para a prática de chicanas como, *v.g.*, transferências de valores aplicados em outras modalidades de conta ou mesmo de aplicações financeiras para contas de cadernetas de poupança, como forma de tornar impenhoráveis tais valores e frustrar a execução.

Note-se que não há qualquer limite temporal mínimo de permanência dos recursos depositados nesta modalidade de aplicação para que incida a impenhorabilidade, o que possibilitará, *v.g.*, que um valor depositado em conta corrente em um determinado dia, no dia seguinte ou quiçá até no mesmo dia, através de uma simples transferência eletrônica (*on-line*), se torne impenhorável por ter sido transferido para uma conta de caderneta de poupança do executado.

Imagine as discussões que tais transferências irão gerar quanto à incidência ou não do instituto da fraude à execução.

O fato é que além da ampla margem para a prática de atos destinados a frustrar a execução, o que se percebe é o efeito colateral consistente no involuntário incentivo ao nefasto hábito de *poupar para não pagar*, não se vislumbrando nenhuma razoabilidade que possa justificar tal infeliz novidade.

Foram incluídos ainda os §§ 1º e 2º ao art. 649, que estabelecem, respectivamente, que “A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem”, bem como que “O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”, os quais, pela sua clareza, dispensam maiores comentários.

O art. 650 teve seus incisos revogados e o caput foi alterado nele incluindo-se parte do conteúdo do inciso I, passando a dispor que “Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.”

O art. 651 teve sua redação adequada ao novo modelo da execução por quantia certa contra devedor solvente, ampliando ainda a possibilidade de remir a execução a todos que figurem no processo na condição de executado e não mais apenas ao devedor.

É bom lembrar que somente foi mantido o direito do executado remir a execução, pagando o débito ou consignando o seu valor, não mais subsistindo a possibilidade de os bens adjudicados ou arrematados serem remidos, como se verá mais adiante.

Subseção II
Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens
(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - veículos de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - bens móveis em geral; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - bens imóveis; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - navios e aeronaves; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - pedras e metais preciosos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

XI - outros direitos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - se não obedecer à ordem legal; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

A Seção II do Capítulo IV do Livro II do CPC, antes denominada “Da Citação do Devedor e da Nomeação de Bens”, foi renomeada para “Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens”.

O art. 652 sofreu substancial alteração, passando o executado a ser citado para, no prazo de três dias efetuar o pagamento da dívida, não mais lhe assistindo o *direito* à nomeação de bens.

Com efeito, na sistemática anterior o executado era citado para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastassem à satisfação do débito, de sorte que somente após a citação e desde que não ocorresse a nomeação de bens à penhora é que o oficial de justiça poderia promover a penhora de bens do executado.

No novo sistema, “Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado”, podendo o credor, “... na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)”, devendo observar o disposto no art. 655, que estabelece a ordem *preferencial* em que deve se dar a penhora.

Nada obstante não mais assistir ao executado o *direito* de nomear bens à penhora, persiste a sua *obrigação* de indicar os bens de sua propriedade suscetíveis de serem penhorados, consoante estabelece o § 3º do art. 652, para o que será intimado na pessoa de seu advogado (§ 4º) e não o tendo pessoalmente.

Efetuada a penhora, do mesmo modo, a intimação do executado que possuir advogado será a este dirigida.

Não possuindo advogado constituído, a intimação do executado deverá ser pessoal, com a observância de que “Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.”

Esta é mais uma salutar inovação, que seguramente contribuirá para a celeridade do processo executivo, neutralizando eventuais manobras do executado no sentido de se ocultar da intimação, dificultando a regular tramitação do processo.

Vale lembrar que com a introdução do art. 615-A ao CPC, o exeqüente, munido de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, poderá promover a averbação, no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, da indisponibilidade de bens do executado, caso em que, a partir da averbação da indisponibilidade, qualquer alienação ou oneração dos bens objetos da averbação presumir-se-á efetuada em

fraude à execução, sendo, portanto, ineficaz em relação à execução (CPC, art. 615-A, § 3º).

É salutar, portanto, como dito alhures, que na hipótese de o exeqüente pretender utilizar-se de tal faculdade, indique desde logo à penhora, na petição inicial, os mesmos bens que pretende indisponibilizar, a fim de evitar a possível imputação de “alienação manifestamente indevida”, decorrente da indisponibilidade de determinados bens e da penhora de outros, diversos daqueles, em manifesto excesso de constrição, que poderá sujeitá-lo à reparação de eventuais danos que o executado venha sofrer (CPC, art. 615, 4º).

Com a inclusão do art. 652-A do CPC, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado, na conformidade do art. 20, § 4º do CPC (consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do art. 20 do CPC), sendo que no caso de integral pagamento do débito, no prazo de três dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, § único).

De acordo com o art. 745-A, no prazo para embargos (15 dias após a juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, sendo que na hipótese de ser deferida pelo juiz a proposta, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos, importando o não pagamento de qualquer das prestações, de pleno direito, o vencimento das subsequêntes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Indeferida a proposta, o depósito será mantido e seguir-se-ão os atos executivos.

Parece claro que na hipótese de o executado utilizar-se da prerrogativa de que cuida o art. 745-A, os honorários advocatícios não sofrerão a redução a que alude o § único do art. 652-A, já que aquela hipótese faz alusão ao pagamento integral, nos três dias após a citação.

Ainda no que concerne à citação, com a nova dicção do art. 738, é da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (e não da intimação da penhora) que começa a fluir o prazo de 15 dias para o executado opor-se à execução por meio de embargos, sendo que quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da junta-

da do seu respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (CPC, art. 738, § 1º), não se aplicando à hipótese o disposto no art. 191 do CPC (prazo em dobro quando os executados tiverem advogados distintos), por disposição expressa do § 3º do próprio art. 738.

Já na hipótese da execução processar-se por carta precatória, a citação do executado deverá ser imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação (e não da carta precatória).

De acordo com o art. 655, tanto o oficial de justiça, ao penhorar os bens do executado, quanto o credor ao indicar bens à penhora na petição inicial (CPC, art. 652, § 2º), deve observar, *preferencialmente*, a ordem estabelecida nos incisos daquele dispositivo legal quais sejam:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

Vale lembrar que na sistemática anterior a ordem de nomeação era dirigida essencialmente ao executado, que ao exercer o direito à nomeação de bens, estava adstrito à ordem legal de preferência, sob pena de ineficácia da nomeação, devolvendo-se o direito de nomear ao exequente.

Na sistemática atual, também o executado, quando intimado a indicar bens passíveis de serem constritos, deverá, *preferencialmente*, observar aquela ordem. A diferença é que quando proceder à indicação de bens passíveis de serem penhorados não mais estará exercendo um *direito*, mas sim cumprindo *obrigação* legalmente imposta (art. 652, § 3º).

Pela nova redação do § 1º do art. 655, a penhora do bem dado em garantia passou a ser apenas *preferencial* e não mais impositiva, como o era por força do art. 655, § 2º em sua antiga redação. A razão de ser de tal alteração nos parece ter sido a preocupação com a efetividade da execução, já que, muitas vezes, a penhora do bem ofertado em garantia não se mostrava a forma mais eficaz do credor ter seu crédito satisfeito.

O disposto no § único do art. 669 foi deslocado para o § 2º do art. 655, alterando-se ainda sua redação para fazer referência ao “cônjuge do executado” e não do “devedor”, como constava anteriormente.

Com a inserção do art. 655-A e do § 6º ao art. 659 do CPC, restou regulamentada a possibilidade do juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução, convalidando a penhora *on-line* de ativos em depósito ou aplicação financeira. As informações solicitadas, contudo, devem limitar-se à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução (art. 655-A, § 1º), competindo ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, como a decorrente do inciso X do art. 649 (CPC, art. 655-A, § 2º).

A penhora *on-line* teve sua origem no processo de execução trabalhista, tendo o TST firmado, em março de 2002, um convênio com o BACEN, denominado Convênio BACEN JUD, que tinha por objetivo permitir aos juízes trabalhistas encaminharem ofícios eletrônicos (através da Internet) ao BACEN, determinando o bloqueio e o desbloqueio de contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, limitadas ao valor em execução. Pelo fato do Convênio BACEN JUD possibilitar a penhora de créditos dos executados através da Internet, ou seja, de maneira virtual e imediata, convencionou-se denominar tal modalidade de constrição judicial como “penhora *on-line*.”

Posteriormente, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico Institucional entre o BACEN e o STJ, para fins de utilização do Sistema BACEN JUD pela justiça comum estadual e federal, utilização esta que gerou acirrada discussão jurisprudencial, entendendo alguns tribunais que somente poderia se dar após o “Esgotamento dos meios ao alcance do credor para encontrar bens penhoráveis.” (1º TACSP - AI 7012830-6 - (59746) - São Paulo - Rel. Juiz Rui Cascardi - J. 18.05.2005), ou que “O bloqueio de contas bancárias, conhecido

como penhora on line, por meio do Banco Central, assim como a determinação judicial à Receita Federal e às instituições financeiras para prestar informações sobre a existência de bens penhoráveis, constitui medida excepcional a ser empreendida pelo juízo da execução quando exauridas as providências ao alcance do credor para realização da constrição.” (TJRO - AI 100.001.2003.015982-1 - C.Cív. - Rel. Des. Péricles Moreira Chagas - J. 04.10.2005), ou ainda que “O bloqueio de verbas constantes em saldo de conta corrente é uma faculdade conferida ao magistrado singular, a qual depende de demonstração de fato concreto que a justifique.” (TJMS - AG 2005.011303-4/0000-00 - Bela Vista - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 26.09.2005), o que tornou escassa a aplicação de tal modalidade de penhora no âmbito da justiça comum federal e estadual.

Como o art. 655-A não estabelece qualquer restrição ao uso da penhora *on-line*, como, *v.g.*, o esgotamento dos meios ao alcance do credor para encontrar bens penhoráveis, parece que não poderão os tribunais, ao regulamentar a operacionalização de tal modalidade de penhora, conforme lhes faculta o § 6º do art. 659, estabelecer restrições à sua utilização, devendo apenas ser disciplinado o procedimento operacional para a sua efetivação, esperando-se que a regulamentação possa ao menos reduzir a ojeriza dos magistrados ao uso de tal modalidade de penhora.

Em verdade, o que se percebe é que a resistência ao uso de tal modalidade de penhora se deve, basicamente, à dificuldade de alguns magistrados de distinguir com clareza a abrangência do denominado sigilo bancário, o qual, por óbvio, não foi instituído com a finalidade de propiciar a ocultação de ativos pelos devedores a fim de se safar do pagamento de seus débitos.

A penhora *on-line*, na forma como concebida, não irá violar o sigilo da movimentação financeira do executado, já que as informações a serem solicitadas restringir-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

Não deverá o juiz, por óbvio, requerer o detalhamento da movimentação financeira do executado, o qual é absolutamente irrelevante para a efetivação da penhora *on-line*, a não ser a informação de eventual movimentação a débito ocorrida após a expedição da determinação judicial com o fito de frustrá-la.

Não se pode olvidar, por outro lado, que a via ordinária da quebra do sigilo bancário é exatamente a judicial, sendo incompreensível a resistência dos magistrados à implementação da penhora *on-line*, mormente considerando-se que, via de regra, não há quebra do sigilo propriamente, já que as informações limitam-se à propriedade de ativos depositados em instituições financeiras.

Outro ponto que não pode ser ignorado é o fato de a nova redação do art. 655 fazer menção, além do dinheiro, em espécie, ao *depósito ou aplicação em instituição financeira*, situando-os no ápice da ordem de preferência para fins de penhora, em seu inciso I.

Aliás, é bom que se recorde o que foi dito quanto ao disposto no art. 649, X, acerca da janela que se abriu para a fraude e a ocultação de ativos depositados em instituições financeiras, com a impenhorabilidade a que alude referido dispositivo legal, o qual seguramente trará reflexos negativos, diretos e imediatos na penhora *on-line*.

De todo modo, a inovação é importante e o que se espera é que restrições muitas vezes insustentáveis sob o ponto de vista jurídico, não venham a tornar inócua tão importante ferramenta posta à disposição do Poder Judiciário e dos jurisdicionados, como forma de dar maior efetividade ao processo de execução.

O § 3º do art. 655-A regulamenta a penhora de percentual do faturamento da empresa executada, medida esta que já vinha sendo determinada por alguns juízes antes mesmo da reforma.

Outra inovação importante foi introduzida pelo art. 655-B, ao estatuir que “Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.”

É mais um entendimento que já estava consolidado pela jurisprudência. Contudo, a sua positivação traz maior segurança jurídica e é de todo bem vinda.

Pela nova redação do art. 656, que anteriormente tratava da ineficácia da nomeação de bens à penhora pelo devedor, cujo direito foi extinto, “A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.”

A primeira observação que se faz é que o pedido de substituição pode ser feito tanto pelo exequente como pelo executado, já que o dispositivo refere-se à parte.

No mais, o que se verifica é que o legislador aproveitou as hipóteses anteriormente previstas como passíveis de ineficácia da nomeação efetuada pelo

executado, para elencá-las como motivos ensejadores do direito de postular a substituição dos bens penhorados tanto pelo exequente quanto pelo executado.

Com efeito, conforme se percebe pelo disposto no inciso I, *v.g.*, conquanto a ordem legal constante dos incisos do art. 655 seja preferencial, conforme consta do seu caput, a não observância daquela ordem, aliada à discordância da outra parte, poderá gerar o direito da parte adversa de pleitear a substituição dos bens penhorados.

No caso do executado, entretanto, o direito à substituição por quaisquer dos motivos constantes dos incisos do art. 656 somente poderá ser exercido se for observado quanto ao bem substituto o disposto nos §§ 1º e 3º daquele artigo.

Poderá ainda o executado requerer que a penhora seja “substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)”.

O art. 657 elenca as providências que devem preceder a substituição, determinando a oitiva da parte contrária, no prazo de três dias, devendo, após a decisão de plano das questões suscitadas, ser formalizada a penhora substitutiva por termo nos autos, a ser lavrado pelo escrivão.

Subseção III **Da Penhora e do Depósito**

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios

eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - em mãos de depositário particular, os demais bens. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe: (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - atribuir valor aos bens indicados à penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 669. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Conforme já mencionado e se depreende da nova redação do art. 659, o devedor não tem mais o direito de nomear bens à penhora, devendo o oficial de

justiça, uma vez efetuada a citação e em não ocorrendo o pagamento nos 3 dias seguintes, promover desde logo a penhora de bens (CPC, art. 652, § 1º c/c 659, caput).

Vale lembrar ainda que a reforma ensejou ao exequente a possibilidade de promover a indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 615-A, bem como de indicar na petição inicial os bens a serem penhorados, sendo de todo recomendável que a indicação recaia sobre os mesmos bens que se pretenda indisponibilizar, a fim de evitar os inconvenientes antes mencionados.

A redação do § 1º do art. 659 foi alterada para excluir a alusão de que “Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que em repartição pública; caso em que precederá requisição do juiz ao respectivo chefe”, que se encontrava caduca, pela assertiva de que “Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.”

O § 4º teve sua redação corrigida apenas para fazer referência à *avercção* e não mais ao *registro* da penhora, como equivocadamente constava da redação anterior.

O § 6º, acrescido pela Lei nº 11.382/2006, na esteira da tendência à utilização dos meios eletrônicos como forma de agilizar a tramitação processual, trouxe importante novidade ao possibilitar que, “Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.”

Sobre a penhora *on-line*, remete-se ao quanto foi dito quando da análise do art. 655-A.

Já no que respeita à implementação da rotina de *avercções* de penhoras de bens móveis ou imóveis via *on-line*, por força do disposto no § 6º do art. 659, só poderá ocorrer após a regulamentação pelos respectivos tribunais, na área de sua competência. Contudo, a positivação de tal possibilidade merece aplausos, restando torcer para que os tribunais façam a sua parte, regulamentando a matéria, com a brevidade que a sociedade espera. Essa forma de averbação terá especial eficácia em se tratando de veículos e bens imóveis.

Pela redação do art. 666, seus incisos e § 1º, verifica-se que ao contrário do que se dava antes da reforma implementada pela Lei nº 11.382/2006, o executado não ostenta mais a condição de depositário preferencial dos bens penhorados, ainda que na sistemática anterior o depósito em suas mãos fosse condicionado à concordância do exequente.

Com a nova redação do art. 666 e seu § 1º, somente não sendo o caso do depósito ser efetivado na forma do disposto nos incisos I (*no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito*), II (*em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos*) e III (*em mãos de depositário particular, os demais bens*), é que, com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), os bens poderão ser depositados em poder do executado.

Trata-se de mais um alteração que seguramente trará efeitos positivos, pois o depósito dos bens penhorados em mãos do executado, especialmente em se tratando de bens móveis, deixava-o em uma situação bastante cômoda, pois podia continuar usufruindo a coisa até que finalmente ocorresse a alienação, muitas vezes provocando a desvalorização pelo simples uso normal, que sequer ensejava indenização.

Basta que se cite o exemplo da penhora incidente sobre veículos, em que o executado fosse nomeado depositário, para que se possa avaliar da importância da alteração.

Não sendo os bens penhorados depositados em mãos do executado, com a sua conseqüente remoção, privando-o do seu usufruto, seguramente terá maior interesse em regularizar sua situação de inadimplemento nos casos em que tenha condições de fazê-lo.

O § 3º do art. 666, inserido pela Lei nº 11.382/2006, veio positivar entendimento que já se encontrava sedimentado na jurisprudência (STF, Súmula 619), no sentido de que a prisão civil do depositário infiel pode ser decretada no próprio processo de execução, independentemente de ação de depósito.

O art. 668 teve sua redação alterada para limitar o pedido de substituição do bem penhorado pelo executado, que antes podia ser postulada a todo tempo, antes da arrematação ou da adjudicação, ao prazo de dez dias após ser intimado da penhora, “desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)”, incumbindo-lhe, ainda, “I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações; II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram; III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o

número de cabeças e o imóvel em que se encontram; IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e V - atribuir valor aos bens indicados à penhora.”

Desse modo, pretendendo o executado requerer a substituição do bem penhorado, deverá fazê-lo, nos dez dias que se seguirem à intimação da penhora, sob pena de não o fazendo, decair de tal direito.

Trata-se de mais uma importante alteração, que trará maior segurança para o exequente, que ficará menos exposto a chicanas processuais consubstanciadas em pedidos de substituição manifestamente incabíveis, que, podendo ser manifestados a qualquer tempo “... antes da arrematação ou adjudicação ...”, acabavam tumultuando o trâmite da execução, retardando a satisfação do crédito do exequente.

O art. 669, que determinava que uma vez feita a penhora fosse o devedor dela intimado para embargar a execução, no prazo de dez dias, foi expressamente revogado em razão da alteração implementada no Título III, do Livro II, do CPC, que trata dos embargos.

Subseção VI **Da Avaliação**

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 683. É admitida nova avaliação quando: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
Art. 684. Não se procederá à avaliação se:

I - o exequente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

De acordo com a nova redação do art. 680, a avaliação será feita, em regra, pelo oficial de justiça, ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V). Para tanto, a Lei nº 11.382/2006 fez incluir o inciso V ao art. 143, o qual atribui ao oficial de justiça “... efetuar avaliações...”.

Somente quando forem necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Pela nova redação do art. 681, o laudo da avaliação (e não mais do avaliador) integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, sendo que, quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.

Os artigos 683 e 684, que tratam, respectivamente, das hipóteses de reavaliação e de dispensa da avaliação, não trouxeram inovações que mereçam maiores comentários, a não ser a revogação do inciso III do art. 684, que dispensava a avaliação quando os bens fossem de pequeno valor, por ser manifestamente contraditório, na medida em que, para se saber se os bens eram de pequeno valor, necessário que se procedesse à sua avaliação.

No que respeita à avaliação, merecem destaque as consequências para o exequente ante sua atitude no momento em que é intimado para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado feito pelo executado.

Se o exeqüente, aceitando o bem que foi oferecido em substituição, silenciar quanto ao valor a ele atribuído, terá aceito também a estimativa do valor, o que poderá trazer sérias conseqüências por ocasião da arrematação ou em caso de adjudicação, por ocasião da alienação forçada, cujo lance, em primeira praça ou leilão, não poderá ser inferior ao valor da avaliação, sendo relevante ainda o valor da avaliação quando da verificação de se tratar ou não de alienação por preço vil.

Subseção VI-A
Da Adjudicação
(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 685-A. É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exeqüente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação

e a prova de quitação do imposto de transmissão. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

A Lei nº 11.382/2006 fez inserir no Capítulo IV, Seção I, do Livro II, do CPC, a Subseção VI-A, que trata “Da Adjudicação.”

Segundo se colhe dos artigos 685-A e 685-B, a adjudicação, que pode ser requerida pelo exequente imediatamente após a formalização da penhora e respectiva avaliação e intimações cabíveis, passou a ser o primeiro possível ato de expropriação de bens do executado, precedendo as fases de “Alienação por Iniciativa Particular” (CPC, art. 685-C) e “Alienação em Hasta Pública” (CPC, art. 686 e segs.).

De fato, invertendo a ordem vigente na sistemática anterior, a adjudicação de bens, que só podia ser requerida após a frustração das praças ou leilões, passou a ser o primeiro possível ato expropriatório dos bens penhorados, precedendo a qualquer outra modalidade de expropriação.

Em assim sendo, uma vez efetivada a penhora e promovidas as respectivas intimações, poderá o exequente, desde que não ofereça preço inferior ao da avaliação, requerer a adjudicação dos bens penhorados, evitando que a execução se prolongue com a adoção dos subseqüentes meios de expropriação, o que, seguramente trará maior efetividade ao processo executivo.

Tal direito, contudo, não é restrito ao exequente, podendo ser exercido, identicamente, pelo credor com garantia real; pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem; pelo cônjuge; e pelos descendentes ou ascendentes do executado.

Caso se trate de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando a preferência aos sócios. Do mesmo modo, não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos dez dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução, sob pena de nulidade.

Havendo mais de um interessado na adjudicação, proceder-se-á entre eles à licitação, consoante prescreve o § 3º do art. 685-A, sendo de todo aconselhável que o exequente, ao requerer a adjudicação manifeste-se, desde logo, sobre seu interesse em licitar no caso de haver mais de um interessado.

De acordo com o § 1º do art. 685-A, se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à dis-

posição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

Resolvidos os incidentes decorrentes do pedido de adjudicação ou de eventual licitação em havendo mais de um interessado na adjudicação e uma vez lavrado o respectivo auto de adjudicação, expedir-se-á a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

O ato do juiz que resolve o incidente de licitação, decorrente da multiplicidade de pretendentes à adjudicação, tem natureza de decisão interlocutória, desafiando recurso de agravo na sua forma de instrumento.

Subseção VI-B **Da Alienação por Iniciativa Particular** **(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)**

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Identicamente à Subseção VI-A, a Lei nº 11.382/2006 fez inserir no Capítulo IV, Seção I, do Livro II do CPC, a Subseção VI-B, que trata de uma nova modalidade de expropriação de bens, denominada “Da Alienação por Iniciativa Particular”.

De fato, o art. 685-C incluiu no processo de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente uma nova modalidade de alienação dos bens penhorados, denominada “Alienação por Iniciativa Particular”. Esta fase situa-se entre as fases de Adjudicação (CPC, art. 685-A e 685-B) e Alienação em Hasta Pública (CPC, art. 686 e segs.), de modo que não preferindo o exeqüente ou não requerendo as pessoas indicadas nos §§ 2º e 4º do art. 685-A a adjudicação dos bens penhorados, poderá o exeqüente requerer que o juiz lhe autorize aliená-los, por sua própria iniciativa ou através de corretor.

A Alienação por Iniciativa Particular é o ato de expropriação em que o órgão judicial autoriza o exeqüente, por sua própria iniciativa ou através de corretor, a alienar coativamente os bens penhorados, mediante recebimento do respectivo preço.

Tal modalidade de expropriação somente pode se dar mediante requerimento do exeqüente e autorização do juiz da execução (CPC, art. 685-C), que fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

Esta modalidade de alienação, conquanto tenha suas principais condições e formas de publicidade fixadas judicialmente, bem como seu preço mínimo limitado à avaliação judicial, em muito se assemelha a uma alienação particular, mormente havendo a intermediação de um corretor nomeado pelo juiz.

O executado deverá ser intimado do deferimento da alienação por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 687, § 5º).

Assim como na adjudicação, em se tratando de alienação de quota social, cuja penhora tenha sido procedida por exeqüente alheio à sociedade, esta deverá ser intimada, assegurando-se o direito de preferência aos sócios. Do mesmo modo, não se efetuará a Alienação por Iniciativa Particular sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos dez dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Como regra geral, poderão adquirir os bens alienados por iniciativa particular todos aqueles que estiverem na livre administração dos seus bens (CPC, art. 690-A), ou seja, os capazes, não falidos e não insolventes, à exceção daqueles que, mesmo capazes, se incluem em qualquer das hipóteses dos incisos do art. 690-A.

Conquanto não haja vedação expressa de que o próprio credor adquira o bem submetido a esta nova modalidade de alienação, à primeira vista nos parece estar impedido de fazê-lo, já que os artigos 685-A e 685-B reservam ao exequente o direito de Adjudicar os bens penhorados, em fase que precede a Alienação por Iniciativa Particular, aludindo o art. 685-C à circunstância de que “não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária”, donde se conclui estar ele impedido de adquirir por esta modalidade os bens penhorados, já que rege o processo de execução o princípio de que esta deve dar-se pelo modo menos gravoso para o executado, e a adjudicação, dispensando a publicidade e eventual comissão a ser paga ao corretor, é menos onerosa para o executado, razão pela qual, não tendo o exequente requerido a adjudicação do bem penhorado, entendendo que não poderá adquiri-lo por esta novel modalidade de expropriação.

O preço mínimo é o valor da avaliação (CPC, art. 685-C, § 1º), e, regra geral, deve ser pago em dinheiro, à vista, ou no prazo de quinze dias, mediante oferecimento de caução.

Entendo ser aplicável a esta modalidade de alienação o disposto no art. 690, §§ 1º e 2º, segundo os quais, “tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel”, caso em que, as propostas para aquisição em prestações, serão juntadas aos autos, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

O aperfeiçoamento dessa novel modalidade de expropriação se dá mediante termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

A carta de alienação do imóvel ou o mandado de entrega ao adquirente de bem móvel são expedidos para fins de instrumentalização da transferência de domínio, objetivando, no caso de bem imóvel, a transcrição no registro imobiliário (CPC, art. 703).

Através do § 3 do art. 685-C, o legislador atribuiu aos Tribunais a competência para expedir provimentos detalhando o procedimento da Alienação por Iniciativa Particular, inclusive acerca da utilização de meios eletrônicos, bem como sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por mais de cinco anos.

À vista de tal disposição, conquanto se deva aplicar supletivamente as regras atinentes à Alienação em Hasta Pública até a expedição do referido provimento, a partir da normatização pelos Tribunais as regras por estes estabelecidas é que deverão prevalecer.

Subseção VII
Da Alienação em Hasta Pública
(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exeqüente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta mo-

dalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).
Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

II - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

III - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova

praça ou leilão à custa do exeqüente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumeração com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exeqüente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exeqüente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exeqüente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 696. O fiador do arrematante, que pagar o valor do lance e a multa, poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 697. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 699. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 700. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 703. A carta de arrematação conterá: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - a cópia do auto de arrematação; e (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - a prova de quitação do imposto de transmissão. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 706. O leiloeiro público será indicado pelo exequente. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 707. Efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega ao arrematante. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

A Lei 11.382/2006 corrigiu a impropriedade técnica que havia no nome da Subseção VII, da Seção I, do Capítulo IV, do Livro II, do CPC, passando a denominar de “Alienação em Hasta Pública” (gênero) a referida Subseção, que

antes era denominada “Arrematação”. Como espécies de Alienação em Hasta Pública elenca a referida Subseção a Praça, o Leilão e a novel modalidade de alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado, cuja regulamentação estará a cargo do CNJ e dos TJ’s.

Pela dicção do art. 686, percebe-se que a Alienação em Hasta Pública tem caráter supletivo em relação à Adjudicação e à Alienação por Iniciativa Particular, já que só terá lugar quando não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular dos bens penhorados.

Nos incisos I a VI daquele artigo são relacionados os requisitos que deverão constar do edital de Alienação em Hasta Pública, não tendo ocorrido grandes alterações a não ser no inciso I que corrigiu a deficiente alusão à “transcrição aquisitiva ou a inscrição” no registro imobiliário pela “remissão à matrícula e aos registros”. No inciso IV foi melhorada a redação anterior, clareando a distinção entre os requisitos que deverão constar do edital quando se tratar de praça (bem imóvel) ou de leilão (bem móvel).

No § 3º daquele artigo foi ampliada a dispensa da publicação de editais para o caso da avaliação dos bens penhorados não exceder a 60 salários mínimos, que antes não podia exceder a 20 salários mínimos.

A redação do § 2º, do art. 687 foi alterada para incluir a possibilidade de o juiz, atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, alterar frequência da publicidade, “inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação.”

Atualmente, o executado deverá ter ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 687, § 5º).

Interessante novidade foi introduzida pelo art. 689-A e seu § único, consistente na substituição, a requerimento do exequente, do procedimento previsto nos arts. 686 a 689 do CPC (Alienação em hasta pública), por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

Esta nova modalidade de alienação visa dar maior agilidade e transparência à expropriação de bens penhorados, aproveitando as bem sucedidas experiências do pregão eletrônico e das páginas de vendas de bens móveis e imóveis existentes na *Internet*.

Contudo, a utilização da rede mundial de computadores para fins de alienação de bens penhorados, para ser implementada, carece de regulamentação pelo Conselho da Justiça Federal e pelos Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Espera-se que o CNJ e os Tribunais de Justiça, nas suas respectivas esferas de competência, regulem essa novel modalidade de alienação com a brevidade que a sociedade anseia.

O art. 690, em sua nova redação, ampliou de três dias para quinze dias o prazo para o arrematante promover a integralização do pagamento, quando a arrematação se der à vista, mediante caução.

A regra geral continua a ser a de que a arrematação ocorra à vista, constituindo o prazo de quinze dias para a integralização do preço, desde que seja prestada caução, exceção.

De acordo com os §§ 1º e 2º daquele mesmo art. 690, “Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel”, caso em que, as propostas para aquisição em prestações, serão juntadas aos autos, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

Oferecidos os lances e apresentadas as propostas, “O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente” (art. 690, § 3º), sendo que no caso de se decidir pela arrematação a prazo, “... os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado.”

Como regra geral, poderão arrematar os bens alienados em hasta pública todos aqueles que estiverem na livre administração dos seus bens (CPC, art. 690-A), ou seja, os capazes, não falidos e não insolventes, à exceção daqueles que, mesmo capazes, se incluam em qualquer das hipóteses dos incisos do art. 690-A.

Também o exequente poderá arrematar, consoante se vê do disposto no § único do art. 690-A, não estando, em tal circunstância, obrigado a exibir o preço, a não ser que o valor dos bens exceda o seu crédito, caso em que deverá

depositar, dentro de três dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exequente.

Após a lavratura do auto de arrematação, que deverá se dar imediatamente após concluída a arrematação e o depósito do preço ou a prestação da garantia (art. 693, § único), a carta de arrematação ou a ordem de entrega serão expedidos para fins de instrumentalização da transferência de domínio, objetivando, no caso de bem imóvel, a transcrição no registro imobiliário (CPC, art. 703).

Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que sejam julgados procedentes os embargos do executado (art. 694), podendo, contudo, ser tornada sem efeito nas hipóteses elencadas nos incisos do § 1º do art. 694.

No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença.

Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 695).

Assim como na adjudicação e na alienação por iniciativa particular, em se tratando de alienação de quota social, procedida por exequente alheio à sociedade, esta deverá ser intimada, assegurando-se o direito de preferência aos sócios. Do mesmo modo, não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos dez dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução (art. 698).

Foram revogados ainda os artigos 697; 699 e 700 (que tratavam da hipoteca de vias férreas).

Os incisos I a III do art. 703 receberam nova redação, devendo doravante a carta de arrematação conter “I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros; II - a cópia do auto de arrematação; e III - a prova de quitação do imposto de transmissão.”, sendo excluída a exigência relativa ao título, que constava do inciso IV.

Subseção II

Da Entrega do Dinheiro

Art. 713. Findo o debate, o juiz decidirá. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

O art. 713 recebeu nova redação para determinar que findo o debate, o juiz decida e não mais sentencie, como constava na sua redação anterior.

Logo, a decisão que resolve acerca da preferência tem natureza jurídica de decisão interlocutória, desafiando recurso de agravo na modalidade de instrumento.

Os artigos 714 e 715 foram revogados, já que a adjudicação, na sua nova formatação, passou a ser tratada no Capítulo IV, Seção I, do Livro II, onde foi incluída a Subseção VI-A.

Subseção IV

Do Usufruto de Móvel ou Imóvel

(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 716. O juiz pode conceder ao exequente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 717. Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do móvel ou imóvel, até que o exequente seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 718. O usufruto tem eficácia, assim em relação ao executado como a terceiros, a partir da publicação da decisão que o conceda. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 720. Quando o usufruto recair sobre o quinhão do condômino na copropriedade, o administrador exercerá os direitos que cabiam ao executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 722. Ouvido o executado, o juiz nomeará perito para avaliar os frutos e rendimentos do bem e calcular o tempo necessário para o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

II - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 1º Após a manifestação das partes sobre o laudo, proferirá o juiz decisão; caso deferido o usufruto de imóvel, ordenará a expedição de carta para averbação no respectivo registro. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Constarão da carta a identificação do imóvel e cópias do laudo e da decisão. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 724. O exequente usufrutuário poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
Parágrafo único. Havendo discordância, o juiz decidirá a melhor forma de exercício do usufruto. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 725. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 726. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 727. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 728. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 729. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Algumas alterações foram implementadas, ainda, na Subseção IV (Do Usufruto de Móvel ou Imóvel), as quais, por tratarem da mera operacionalização da expropriação consistente no usufruto de móvel ou imóvel, não se fará maiores comentários.

Foi revogado ainda o Título V, do Livro II do CPC, que tratava da remição de bens, passando o cônjuge, ascendente ou descendente, em situação de igualdade com o exequente, o credor com garantia real e os credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, a ter apenas o direito de adjudicar o bem, sendo que na eventualidade de haver mais de um interessado na adjudicação, será procedida à licitação entre eles (art. 685-A, §§ 2º e 3º).

Trata-se de importante alteração que deve reduzir sensivelmente as chicanas armadas para excluir da execução bens que tinham sido penhorados, mediante a utilização de ‘laranjas’ que, oferecendo lances mínimos, arrematavam tais bens, possibilitando a remição pelo cônjuge, ascendente ou descendente do executado por aqueles mesmos valores, possibilitando a permanência do bem na esfera patrimonial dos familiares do executado e frustrando a execução.

Título III
Dos Embargos do Devedor
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 737. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

II - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

III - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739-B. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

A reforma implementada pela Lei nº 11.382/2006, trouxe profundas alterações na ação de embargos à execução, que constitui o meio de defesa por excelência, do executado.

O art. 736, *caput*, em sua nova redação, fulminou o pressuposto processual da chamada segurança do juízo na ação de embargos à execução. De fato, na sistemática anterior, o executado somente poderia lançar mão da ação de embargos à execução após garantir o juízo pela penhora, na execução por quantia certa ou pelo depósito, na execução para entrega de coisa. Doravante, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. A segurança do juízo, contudo, continua sendo pressuposto para o caso de, excepcionalmente, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos (CPC, art. 739-A, § 1º).

Doravante, o prazo para o oferecimento dos embargos à execução, que antes era de 10 dias contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; do termo de depósito; do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa; ou ainda do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer, passou a ser de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, já que, uma vez dispensado o requisito da segurança do juízo, não teria sentido que o executado somente pudesse se valer dos embargos após a juntada aos autos da prova da intimação da penhora, do termo de depósito, etc.

Ou seja, uma vez citado, o executado terá o prazo de 15 dias após a juntada aos autos do seu respectivo mandado de citação, para opor embargos à execução, instruindo a inicial com cópia de todos as peças relevantes ao seu julgamento. Tal prazo, consoante estabelece o § 1º do art. 738, conta-se isoladamente, para cada executado, começando a fluir a partir da juntada aos autos do seu respectivo mandado, independentemente de os demais permanecerem pendentes de cumprimento, excetuando-se apenas quando se tratarem de cônjuges, quando o prazo somente começa a fluir a partir da juntada do último de ambos os mandados devidamente cumpridos. Não se aplica aos embargos à execução, do mesmo modo, a regra do art. 191 do CPC (prazo em dobro

quando os executados possuírem advogados distintos), por disposição expressa do § 3º do art. 738 do CPC.

Outra inovação introduzida pelo § 2º do art. 738, diz respeito à contagem do prazo para a oposição de embargos à execução, no caso da execução se processar por carta precatória, situação em que, a citação do executado, tão logo efetivada, deverá ser imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos da execução, de tal comunicação.

Questão que pode gerar alguma indagação é a da necessidade ou não de que o executado seja intimado da juntada da comunicação a que alude o art. 738, § 2º. Penso que a intimação é desnecessária, já que, no processo de conhecimento, uma vez citado, o réu é quem deve diligenciar o momento da juntada do mandado ou da carta precatória aos autos, quando então começa a fluir o seu prazo para contestar, não vislumbrando nenhuma razão para que no processo de execução seja diferente. Resta saber qual vai ser o posicionamento da jurisprudência.

Antes da reforma, os embargos à execução eram autuados em apenso ao processo de execução. Com a nova dicção do art. 736 e a inserção do § único, àquele dispositivo legal, os embargos à execução passaram a ser distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, *in fine*) das peças processuais relevantes, o que deve amenizar os percalços ocasionados pela autuação em apenso, mormente levando-se em conta que os embargos, na nova sistemática, não suspendem o curso da execução (CPC, art. 739-A), e o apensamento, em tais circunstâncias, perturbaria o processamento simultâneo das duas ações. É de todo racional, portanto, que o legislador tenha optado pela autuação em apartado, para propiciar o curso normal de uma e de outra.

Uma questão que suscitava dúvidas e restou disciplinada pelo art. 736 é a instrução dos embargos, que na sistemática anterior, para alguns, era prescindível, já que a autuação se dava em apenso e todos os elementos probatórios se achavam autuados no processo de execução. A situação se complicava quando os embargos eram opostos sem instrução e eram julgados improcedentes, sendo desapensados e remetidos ao tribunal *ad quem* no caso de interposição de recurso de apelação, muitas vezes, carente de elementos probatórios ao julgamento do recurso, os quais ficavam no processo de execução, que era desapensado para propiciar o seu prosseguimento.

Com a inclusão do § único, ao art. 736, em especial pelo fato de os embargos, doravante serem autuados em apartado, devem ser instruídos com

cópias (art. 544, § 1º, *in fine*) das peças processuais relevantes, a fim de propiciar o seu julgamento, independentemente da consulta aos autos do processo de execução. Desse modo, cumpre ao embargante colacionar aos autos dos embargos cópias de todas as peças relevantes para o julgamento daquela ação, competindo ao embargado, da mesma forma instruir a impugnação com cópias das peças destinadas a fazer prova de suas alegações e que não tenham sido juntadas pelo embargante.

O art. 739 disciplina as situações em que os embargos à execução deverão ser rejeitados liminarmente, a saber: quando intempestivos, quando inepta a petição inicial (art. 295); ou quando manifestamente protelatórios.

A natureza peculiar da ação de embargos à execução explica a primeira e a terceira hipóteses de rejeição liminar; a disciplina genérica da petição inicial corrobora a segunda. O primeiro caso envolve a perda da faculdade de opor-se à execução, por força da preclusão. De fato, o prazo do art. 738 é preclusivo, eliminando, pelo seu decurso, a possibilidade do exercício da ação incidental a que se refere. O segundo concerne à inépcia da inicial que alcança, curialmente, a dos embargos à execução que ação é e cuja inicial está sujeita aos mesmos requisitos das demais ações, além dos que lhe são específicos. O terceiro caso envolve a utilização dos embargos à execução com fins meramente protelatórios, o que, com a dicção do art. 739-A *caput* (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo) e seus §§, por si só, já deve restringir tais ocorrências, muito comuns na sistemática anterior, em que os embargos sempre suspendiam o curso da execução.

Com efeito, ao estabelecer o § 1º do art. 739-A que “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” e o seu § 2º que “A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram”, a possibilidade da utilização dos embargos com fins meramente protelatórios deve ser bastante restringida, já que o juiz poderá, a requerimento do exequente e a qualquer tempo, revogar a decisão que, excepcionalmente, atribuiu efeito suspensivo aos embargos, mesmo que a execução se encontre garantida pela penhora ou pelo depósito.

Demais disso, é bom lembrar que o § 6º, do art. 739-A, estabelece que “A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de pe-

nhora e de avaliação dos bens” e o § único do art. 740 preceitua que “No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.”

A circunstância de o executado ter se valido da faculdade a que alude o art. 745-A e ter inadimplido com o pagamento de alguma parcela, fazendo incidir o § 2º daquele mesmo artigo, cuja parte final preceitua ser vedada a oposição de embargos, também é causa de extinção liminar de eventuais embargos que venham a ser opostos pelo executado.

Do mesmo modo o § 5º do art. 739-A, ao estabelecer que “Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento”, instituiu mais uma possibilidade de rejeição liminar dos embargos, a qual deve somar-se às hipóteses de que cuida o art. 739 e à de que cuida o art. 745-A, § 2º.

Contudo, cumpre observar que nesta última hipótese a rejeição liminar somente ocorrerá quando o excesso for o único fundamento dos embargos, já que, havendo mais de um fundamento, a subsistência de outro pode inviabilizar a rejeição liminar com base no § 5º do art. 739-A, caso em que os embargos não serão conhecidos por esse fundamento, restando, entretanto, ao juiz apreciar as demais questões deduzidas.

A sentença que rejeitar liminarmente os embargos, desafia o recurso de apelação do art. 513, com efeito meramente devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V.

O § 3º do art. 739-A apenas repetiu a regra que constava do § 2º do art. 739 na sua redação original, o mesmo ocorrendo com o § 4º do art. 739-A em relação ao § 3º do art. 739 na sua redação revogada.

A impugnação dos embargos tem caráter de contestação e deve ser oferecida no prazo de 15 dias após a intimação do exequente (CPC, art. 740). Contestados os embargos, os autos serão conclusos para que o juiz, versando os embargos matéria, apenas, de direito, ou sendo comprovados, documentalmente, os fatos constitutivos da pretensão neles deduzida, promova o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 dias, a contar da conclusão dos autos (CPC, art. 740, 1ª parte).

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, o juiz designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, prolatando, em seguida, sentença, no prazo de 10 dias (CPC, art. 740, 2ª parte).

Capítulo III
Os Embargos à Execução
(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 744. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo,

com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

O Capítulo III, do Título III, do Livro II, do CPC, que era denominado “Dos Embargos do Devedor” passou a denominar-se “Os Embargos à Execução”, em consonância com entendimento há muito sedimentado na doutrina e na jurisprudência de que a legitimidade para opor “embargos do devedor” não se restringia somente ao devedor, mas também àqueles que ostentassem legitimidade para figurar no pólo passivo do processo de execução.

Em se tratando de execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial, o art. 745 do CPC elenca o rol de matérias que poderão ser argüidas pelo embargante, quais sejam: nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); e ainda qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

De acordo com o disposto no art. 745-A, é facultado ao executado, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante do débito em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Trata-se de louvável iniciativa do legislador que visa propiciar aos executados de boa-fé o adimplemento parcelado do débito, em até 6 meses, com a incidência de correção monetária + juros de 1% ao mês, que representam taxa módica em relação às praticadas pelo mercado financeiro, constituindo-se em atrativo para o adimplemento voluntário, com reflexos diretos na economia processual, já que a opção pode ser feita logo após a citação e uma vez admitida, e realizados todos os pagamentos, a execução será extinta sem maiores delongas.

Entretanto, considerando-se que o § 2º do mesmo art. 745-A estabelece que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequêntes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos, o executado que pretenda se valer dessa faculdade de adimplemento deverá refletir muito bem sobre as suas reais condições de solver o débito confessado, já que o inadimplemento de qualquer parcela ocasionará o vencimento antecipado das remanescentes e a imposição de multa de 10% sobre o saldo devedor, com a imediata retomada da execução. Além disso, estará o executado impedido de utilizar-se da ação de embargos à execução, que constitui o meio processual adequado à sua defesa.

Sem contar que na hipótese do executado ter requerido o parcelamento do restante do débito, e seu requerimento ser indeferido, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

Como o requerimento de parcelamento não suspende o prazo para a interposição de embargos e um dos seus requisitos é exatamente o reconhecimento do crédito do exeqüente, conclui-se que a utilização de tal faculdade será restrita aos casos em que o executado não pretenda embargar a execução, pois caso contrário seria temerário optar pelo parcelamento para somente após eventual decisão pelo indeferimento embargar, além do que, restaria um campo extremamente restrito de matérias que poderiam ser articuladas nos embargos, já que haveria o reconhecimento do débito.

Capítulo IV

Dos Embargos na Execução por Carta

(Renumerado do Capítulo V para o IV, pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é

do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

O Capítulo V, do Título III, do Livro II, teve sua numeração alterada para IV, mantendo-se a redação de seu único artigo.

A competência para o julgamento dos embargos, quando a execução se processar por carta precatória, portanto, continua disciplinada pelo art. 747 do CPC, segundo o qual “Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.”

Ou seja, quando a execução se processar por carta precatória, os embargos podem ser ajuizados tanto no juízo deprecante como no juízo deprecado. Contudo, a competência do juízo deprecado restringe-se unicamente aos vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Versando os embargos sobre tema diverso daqueles, se ajuizados perante o juízo deprecado, os autos devem ser encaminhados ao juízo deprecante para o seu processamento e julgamento.

É oportuno lembrar, contudo, que na nova sistemática, o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução começa a fluir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sendo que na hipótese dos embargos se processarem por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para oposição de embargos a partir da junta da aos autos de tal comunicação.

CONCLUSÃO

Como dito inicialmente, não é pretensão do autor esgotar tão vasto e intrincado tema como o é o processo de execução de que cuida o Livro II do CPC, cujas alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006 seguramente levarão juristas de peso a sobre elas se debruçarem por um bom tempo, a fim de extraírem de suas entranhas o máximo da efetividade que possam emprestar ao processo de execução, sem, contudo, descuidar das garantias constitucionais tão valiosas e cuja conquista demandou tão longa e penosa jornada trilhada na esteira da evolução social e da repulsa aos sistemas autoritários e injustos que tanto sofrimento causaram a incontáveis gerações.

Contudo, espera-se que este breve estudo, apesar de sua limitação, possa trazer se não luz, ao menos algum lampejo que possa de algum modo auxiliar na ingrata tarefa daqueles que labutam na seara do direito em seu dia-a-dia, de desvendar as facetas de uma reforma que veio como resposta a tão ingentes anseios de toda a sociedade brasileira.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA, Alvim. Manual de Direito Processual Civil. Ed. RT, 2001.

ASSIS, Araken. Manual do processo de execução. São Paulo. ed. RT.

_____. Comentários ao código de processo civil: do processo de execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

_____. Da execução de alimentos e prisão do devedor. Ed. Forense: Rio de Janeiro.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, vol. V., 8ª ed., 1999.

_____. O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 21ª ed. 2001.

_____. Temas de Direito Processual: Sexta Série. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Notas sobre o problema da efetividade do processo, *in* Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 203 e ss; Temas de Direito Processual (Terceira Série). São Paulo: Saraiva, 1984.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed., 1995.

_____. A Instrumentalidade do Processo. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

_____. A Reforma da Reforma. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Execução civil. São Paulo: Malheiros Editores.

- _____. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I, II, e III. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- _____. Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: Malheiros Editores, 5ª ed., 2002.
- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Editora Forense. 2000.
- GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 3º volume. São Paulo: Editora Saraiva.
- GRECO, Leonardo. O Processo de Execução. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas Tendências do Direito Processual. São Paulo. 2ª edição. Editora Forense Universitária, 1990.
- _____. O Processo em Evolução. Rio de Janeiro-São Paulo: E. forense Universitária, 2ª ed., 1998.
- _____. A Marcha do Processo. Rio de Janeiro-São Paulo: Ed. Forense Universitária, 1ª ed., 2000.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. São Paulo: Editora Saraiva. 1963.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- _____. Novas Linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 1966.
- MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 2.3 e 4.
- MIRANDA, Pontes de. Comentários ao código de processo civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. v. 3,12.
- _____. Comentários ao código de processo civil (de 1939). 2.ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 1969. t. 9.
- _____. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro, 1974. t. 5.
- _____. Tratado das ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970-1976. v. 1.
- NERY JÚNIOR, Nelson. Atualidades sobre o processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais.

- _____, Nelson e Rosa Maria Andrade Nery. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- _____. Princípios do processo civil na constituição federal. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- PACHECO, José da Silva. Evolução do Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- SANTOS, Ernane Fidélis. Manual de direito processual civil. v.2. São Paulo: Saraiva.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual. v.3. São Paulo: Saraiva.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. Volume 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense. v. 1,2,3.
- _____. Lei de Execução Fiscal. São Paulo: Saraiva.
- _____. Processo de execução. Rio de Janeiro: Forense.
- TUCCI, Rogério Lauria. Curso de direito processual civil. São Paulo: Saraiva.
- ZAVASCKI, Teori. Comentários ao código de processo civil: do processo de execução. Volume 8. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.



Gráfica Barreto

Avenida Beberibe, 530 - Encruzilhada - CEP 52041-430 - Recife - PE
Telefone: (81) 241.2866 - Fax: (81) 241.2609
E-Mail: graficabarreto@zaz.com.br

